



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

Agravante: Lunah Martins do Nascimento rep/p/s/ genitora Renata Cristina da Silva Martins do Nascimento

Agravado: Caberj Integral Saúde

Relator: Jds. Ane Cristine Scheele Santos

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA INSTRUMENTAL DEFENSIVA CONTRA PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE REPUTOU “NADA A PROVER” COM REFERÊNCIA A QUESTIONAMENTO DO ENCAMINHAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS AO JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL 4.0 – SAÚDE PRIVADA. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. RAZÕES EM TESTILHA MANIFESTAMENTE INSUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO/MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO COMBATIDA. TRANSCURSO DE INTERVALO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A INTIMAÇÃO DO ATO DECLINATÓRIO, A RESPEITO DO QUAL VERTENTE O CERNE DA CONTROVÉRSIA SOB EXAME, E A INTERPOSIÇÃO DA PRETENSÃO INSTRUMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 219, *CAPUT*, E 224, *CAPUT*, C/C ART. 1.003, *CAPUT* E §5º, DO CPC. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO REFLETE CAUSA SUSPENSIVA DO DECURSO DO PRAZO EM ANÁLISE, CONSOANTE VERBETE SUMULAR Nº 46 DO TJRJ. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE ATINENTE À TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ALVEJADA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 85, §11, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **Lunah Martins do Nascimento**, representada por sua genitora, **Renata Cristina da Silva Martins do Nascimento**, e Agravado **Caberj Integral Saúde**,



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática prolatada por este Relator no index 000027, que, com base no art. 932, III, do CPC, deixou de conhecer da pretensão instrumental interposta pelos ora recorrentes, na forma adiante ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INSURGÊNCIA AUTURAL CONTRA PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE REPUTOU ‘NADA A PROVER’ COM REFERÊNCIA A QUESTIONAMENTO DO ENCAMINHAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES AO JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL 4.0 - SAÚDE PRIVADA. EXTEMPORANEIDADE. TRANSCURSO DE INTERVALO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A INTIMAÇÃO A RESPEITO DO ATO DECLINATÓRIO, A RESPEITO DO QUAL VERSA O CERNE DA CONTROVÉRSIA SOB EXAME, E A INTERPOSIÇÃO DA PRETENSÃO EM TESTILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, *CAPUT* E §5º, C/C ARTS. 219, *CAPUT*, E 224, *CAPUT*, DO CPC. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO REFLETE CAUSA SUSPENSIVA DO DECURSO DO PRAZO EM ANÁLISE, CONSOANTE VERBETE SUMULAR Nº 46 DO TJRJ. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE ATINENTE À TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM BASE NO ART. 932, III, DO CPC.”

Refuta a agravante no index 000040 que o termo inicial do prazo à interposição do recurso instrumental haja defluído a partir da primeira decisão que determinara a remessa dos autos, salientando que a sua manifestação posterior não constituiu requerimento de reconsideração, mas o exercício de direito expresso, a saber, a oposição à remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, à qual não se estenderia a incidência do Verbetes Sumular nº 46 do TJRJ.

Avalia que a decisão alvejada, ao inadmitir o Agravo de Instrumento, desconsiderou o regime jurídico específico aplicável à remessa de processos aos Núcleos de Justiça 4.0, especialmente à luz da Resolução TJ/OE nº 27/25.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com vistas à reversão da solução alvejada, mediante conhecimento e provimento da pretensão instrumental primordial.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

No mérito, considerando não se cuidar de hipótese de exercício de juízo de retratação, submeto a meus doutos pares os fundamentos expendidos na decisão monocrática recorrida.

Prefacialmente, no tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo em apreço, merece especial destaque o da tempestividade recursal, cuja inobservância, por si só, já obstaculizará o seguimento da pretensão deduzida.

Isso porque, acerca da decisão declinatória da competência sobre a qual versa primariamente a controvérsia sob exame, embora intimado o requerente em 14/10/2025 (index 233423571 – autos originários), não veio a protocolar a pretensão instrumental até 17/04/2026 (index 000002), momento em que já esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis à interposição desde 07/11/2025, ex vi dos arts. 219, *caput*¹, e 224, *caput*², c/c art. 1.003, *caput* e §5º, do novel Estatuto Processual Civil³, muito embora descontadas as suspensões extraordinárias verificadas no interregno, de 28/10/2025 e 31/10/2025⁴.

Registre-se, em paralelo, que o requerimento de reconsideração formulado no index 247737632 dos autos originários, ensejador do pronunciamento apontado como agravado, não constitui causa suspensiva do prazo à interposição do recurso, à luz do Verbete Sumular nº 46 do TJRJ, *in verbis*:

“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

¹ “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

² “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”

³ “Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

⁴ Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/suspensao-prazos-comarca-capital-e-2a-inst_2025_seesc>. Acesso em: 16 jun. 2026.



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PRIVADA. DESPACHO QUE MANTÉM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra despacho proferido pelo 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada que manteve decisão anterior da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual determinou a remessa dos autos ao referido Núcleo, com fundamento nas Resoluções CNJ nº 385/2021 e 398/2021, na Resolução OE nº 06/2024, no Ato Normativo TJERJ nº 18/2025 e no art. 1º, § 2º, da Resolução OE nº 27/2025. A agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto à oposição apresentada e requer o reconhecimento da competência do juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o despacho que manteve decisão anterior possui natureza de decisão interlocutória recorrível; e (ii) estabelecer se a interposição do agravo de instrumento, após a intimação da decisão originária que determinou a remessa dos autos, ocorreu tempestivamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O despacho que apenas reafirma decisão anteriormente proferida, sem inovação ou modificação substancial do conteúdo decisório, configura ato de mero expediente, desprovido de natureza decisória. 4. O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, não sendo admissível contra despachos, conforme vedação expressa do art. 1.001 do CPC. 5. A decisão efetivamente impugnável é aquela que determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, sendo o termo inicial do prazo recursal a data de sua intimação. 6. O posterior despacho que apenas manteve o entendimento anterior, proferido após provocação da parte, não reabre nem interrompe o prazo recursal. 7. A interposição do recurso após o transcurso do prazo legal configura intempestividade e evidencia a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, impedindo o conhecimento do agravo. 8. A jurisprudência do TJRJ é firme no sentido de que é incabível agravo de instrumento contra despacho que apenas mantém decisão anterior, bem como de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

conhecido. Tese de julgamento: 1. O despacho que apenas mantém decisão anterior, sem inovação no conteúdo decisório, constitui ato de mero expediente e não é recorrível por agravo de instrumento. 2. O prazo para interposição de agravo de instrumento conta-se da intimação da decisão originária que contém carga decisória. 3. A provocação posterior do juízo, sem alteração do conteúdo da decisão, não reabre o prazo recursal.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º; 1.001; 1.015, *caput*; 932, III; 507; 219; 231, II; 239, § 1º; 437, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0105875-80.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 16/12/2025; TJRJ, AI nº 0091781-30.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 26/01/2026; TJRJ, AI nº 0106697-69.2025.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 12/02/2026.
(0009804-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTÔNIO DA ROCHA LOURENÇO NETO - Julgamento: 20/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIOR ENTENDIMENTO PELO INDEFERIMENTO DA TUTELA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 46 DO TJRJ. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**
(0085691-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 02/03/2026 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)."

Observe-se que a solução adotada encontra referendo na manifestação ministerial contida no index 000026, opinativa no sentido da inadmissibilidade da pretensão subjacente.

Portanto, inexistentes quaisquer argumentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a modificação da solução monocrática combatida.

Por fim, sublinha-se a inaplicabilidade, no presente julgamento, da majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do CPC, diante da subsunção da espécie às inteligências dos enunciados nºs 06 e 08 da edição nº 128 da "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente no sentido de que: i) "os honorários



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0025271-98.2026.8.19.0000

recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”; ii) “os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição”.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, confirmando-se por seus próprios fundamentos o decisório relatorial proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Ane Cristine Scheele Santos
Relator